AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.944 - SP (2019/0273732-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY
AGRAVANTE	:	TANIA REGINA MARANGONI
AGRAVANTE	:	RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LAZZARINI - SP018614
		RENATO LAZZARINI - SP151439
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO. CONCESSÃO E/OU AVERBAÇÃO. ATOS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS ARGUMENTOS. SÚMULA 182/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando a manutenção do direito à concessão e/ou averbação de licença-prêmio dos magistrados até 1995.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar que as autoras têm direito adquirido aos efeitos funcionais e patrimoniais referentes à concessão e/ou averbação dos períodos de licença-prêmio por assiduidade, os quais foram adquiridos como servidoras públicas na esfera federal, a partir da publicação da Lei n. 8.112 de 11/12/1990 até a data do respectivo ingresso na magistratura federal. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para julgar procedentes os pedidos. Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos à Corte de origem para que, superada a questão referente à decadência, prossiga na análise dos demais pontos das apelações interpostas.

III - Ao interpor o agravo em recurso especial, a parte recorrente não se desincumbiu adequadamente da necessidade de impugnação específica de todos os argumentos trazidos pela decisão recorrida, particularmente no que tange à conformidade do acórdão do tribunal *a quo* com a jurisprudência do STJ sobre o tema (súmula 83), o que atrai a incidência do art. 932, III do CPC e da súmula 182/STJ.

IV - No mais, ainda que se considerasse preenchido o pressuposto acima afastado, o recurso não mereceria conhecimento, por incidência da súmula 7/STJ. Uma vez que o acórdão do tribunal *a*

Documento eletrônico VDA35756057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/03/2023 18:34:41
Código de Controle do Documento: 98305692-B3C9-48EC-BC5E-5C7CC0381A9F

quo estabeleceu as premissas fáticas, desconsiderar a data do acórdão utilizado como parâmetro para averiguar a ocorrência ou não da decadência demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

V - O acórdão do tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da súmula 83/STJ. Considerando que os atos de averbação foram praticados antes da vigência da Lei nº 9.784/1999,6 constata-se que o exercício do poder de autotutela pelo Tribunal de Contas da União, materializado no Acórdão n. 931/2004 já teria sido alcançada pela decadência. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.409.018/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 11/3/2015).

VI - Agravo interno provido para não conhecer o agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 21 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35756057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/03/2023 18:34:41
Código de Controle do Documento: 98305692-B3C9-48EC-BC5E-5C7CC0381A9F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1582944 - SP (2019/0273732-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY
AGRAVANTE	:	TANIA REGINA MARANGONI
AGRAVANTE	:	RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LAZZARINI - SP018614
		RENATO LAZZARINI - SP151439
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO. CONCESSÃO E/OU AVERBAÇÃO. ATOS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS ARGUMENTOS. SÚMULA 182/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando a manutenção do direito à concessão e/ou averbação de licença-prêmio dos magistrados até 1995.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar que as autoras têm direito adquirido aos efeitos funcionais e patrimoniais referentes à concessão e/ou averbação dos períodos de licença-prêmio por assiduidade, os quais foram adquiridos como servidoras públicas na esfera federal, a partir da publicação da Lei n. 8.112 de 11/12/1990 até a data do respectivo ingresso na magistratura federal. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para julgar procedentes os pedidos. Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos à Corte de origem para que, superada a questão referente à decadência, prossiga na análise dos demais pontos das apelações interpostas.

III - Ao interpor o agravo em recurso especial, a parte recorrente não se desincumbiu adequadamente da necessidade de impugnação específica de todos os argumentos trazidos pela decisão recorrida, particularmente no que tange à conformidade do acórdão do tribunal *a quo*

com a jurisprudência do STJ sobre o tema (súmula 83), o que atrai a incidência do art. 932, III do CPC e da súmula 182/STJ.

IV - No mais, ainda que se considerasse preenchido o pressuposto acima afastado, o recurso não mereceria conhecimento, por incidência da súmula 7/STJ. Uma vez que o acórdão do tribunal *a quo* estabeleceu as premissas fáticas, desconsiderar a data do acórdão utilizado como parâmetro para averiguar a ocorrência ou não da decadência demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

V - O acórdão do tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da súmula 83/STJ. Considerando que os atos de averbação foram praticados antes da vigência da Lei nº 9.784/1999,6 constata-se que o exercício do poder de autotutela pelo Tribunal de Contas da União, materializado no Acórdão n. 931/2004 já teria sido alcançada pela decadência. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.409.018/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 11/3/2015).

VI - Agravo interno provido para não conhecer o agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos assim ementados (fl. 940):

APELAÇÕES CIVEIS. LICENÇA-PRÊMIO. REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54, DA LEI 9.784/99.

Preclusão consumativa da alegação preliminar de incompetência do Juízo, tendo sido a matéria objeto de decisão anterior, definitivamente julgada.

A Administração, na esfera federal, pode anular e rever seus próprios atos, tendo sido estabelecido prazo quinquenal, de natureza decadencial, para que a Administração possa desfazer os atos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários, nos termos dos artigos 53 e 54, da Lei 9.784/99.

Evidente a ocorrência da decadência, já decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício da tutela da legalidade do ato pela Administração, conforme o disposto no art. 54 da Lei 9.874/1999, haja vista que as averbações para fins de licença-prêmio ocorreram em 01/02/1994, 31/12/1993, 30/11/1994, 06/02/1995 e 31/07/1996 e o ato administrativo, que determinou a desconstituição das licenças data de 2004 (Acordão 931/2004).

Apelação da parte autora provida. Apelação da União desprovida.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Regina Helena Costa e outras contra a União, objetivando a manutenção do direito à concessão e/ou averbação de licença-prêmio dos magistrados até 1995.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar que as autoras têm direito adquirido aos efeitos funcionais e patrimoniais referentes à concessão e/ou averbação dos períodos de licença-prêmio por assiduidade, os quais foram adquiridos como servidoras públicas na esfera federal, a partir da publicação da Lei n. 8.112 de 11/12/1990 até a data do respectivo ingresso na magistratura federal. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para julgar procedentes os pedidos.

No recurso especial, a União alega violação dos arts. 47, 103, I, e 104 da Lei n. 8.112/1990; dos arts. 1ª, V, e 4º da Lei n. 8.443/1992; do art. 5º da Lei n. 8.162/1991; dos arts. 64 e 371 do CPC/2015; do art. 20, § 4º, do CPC/1973; e da Lei Complementar n. 35/1979.

Em decisão de admissibilidade da Presidência do STJ, não se conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, inciso V e no art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A União interpôs agravo interno, ao qual foi dado provimento nos seguintes termos: "Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos à Corte de origem para que, superada a questão referente à decadência, prossiga na análise dos demais pontos das apelações interpostas."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 1.113-1.116):

> ... o fundamento da r. decisão agravada está, com a devida vênia, equivocado e deve

ser reformado consoante se passa a expor.

A averbações de tempo de serviço para fins de licença-prêmio por assiduidade foram concedidas em 19/12/1995, em 23/12/1994 e em 13/2/1995, e o ato administrativo que determinou intempestivamente a desconstituição dos atos de licença-prêmio por assiduidade, para fins de gozo ou contagem em dobro de tempo de serviço para aposentadoria aos ora agravantes, ocorreu somente na data de 8/9/2004, passados cinco anos da edição da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

A Decisão n. 571-TCU, de 15.08.2001, usada de fundamento pelo r. decisão recorrida, não teve qualquer participação dos ora agravantes, tampouco dela foram cientificados e, portanto, seus efeitos não podem ser considerados no caso concreto para afastar a decadência administrativa. (...)

... demonstrada a efetiva ocorrência da decadência do direito de a União rever, no caso concreto dos autos, as averbações concedidas às agravantes em 01/02/1994 (Portaria 292, CJF), 31/12/1993 (Portaria 289), 30/11/1994 e 06/02/1995 (portarias 329 e 335, CJF) e 31/07/1996 (Portaria 370), sob pena de violação do art. 54 da Lei 9.784/99, requerem seja provido o agravo e restabelecido o v. acórdão recorrido de e-STJ fls. 940/941.

É o relatório.

VOTO

O recurso ora analisado merece provimento. A decisão de inadmissão do recurso especial proferida pelo tribunal *a quo* fundamentou-se no óbice da incidência das súmulas 83 e 7, ambas do STJ.

No entanto, ao interpor o agravo em recurso especial, a parte recorrente não se desincumbiu adequadamente da necessidade de impugnação específica de todos os argumentos trazidos pela decisão recorrida, particularmente no que tange à conformidade do acórdão do tribunal *a quo* com a jurisprudência do STJ sobre o tema (súmula 83), o que atrai a incidência do art. 932, III do CPC e da súmula 182/STJ e, consequentemente, o não conhecimento do agravo em recurso especial. Nesse sentido, há farta e consolidada jurisprudência: AgInt no AREsp n. 2.139.412/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/12/2022, AgInt no REsp 1.881.152/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/10/2020, AgInt no AREsp n. 2.124.721/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/12/2022.

Em razão do exposto, não se conhece do agravo em recurso especial, restaurando o que decidido pela Presidência do STJ, no exercício do seu juízo de

admissibilidade.

No mais, ainda que se considerasse preenchido o pressuposto acima afastado, o recurso não mereceria conhecimento, por incidência da súmula 7/STJ. Isso porque, conforme consta do acórdão recorrido, as averbações foram concedidas às autoras Regina Helena Costa, Vera Lucia Jucovsky, Tania Regina Maragoni e Raquel F. Perrini respectivamente em 1º/2/1994, 31/12/1993, 30/11/1994 e 6/12/1995 e 31/7/1996, e, tendo em vista que o acórdão do TCU que determinou a desconstituição data de 2004, foi reconhecida a consumação do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei nº 9.784/1999.

Assim, uma vez que o acórdão do tribunal *a quo* estabeleceu as mencionadas premissas fáticas, desconsiderar a data do acórdão utilizado como parâmetro para averiguar a ocorrência ou não da decadência demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é obstado pela súmula 7/STJ.

Ainda, há de se afirmar que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. A partir do momento em que entende decaído o direito de revisar os atos de averbação, a decisão vai ao encontro do entendimento firmado pelo STJ de que os atos administrativos praticados antes da vigência da Lei nº6 9.784, de 1º de fevereiro de 1999, estão sujeitos ao prazo decadencial de 5 anos, contado da sua entrada em vigor. Veja-se:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. DECADÊNCIA. ARTS. 53 E 54 DA LEI N. 9.784/1999. OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS A NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. Aplica-se a Súmula 283 do STF, no que concerne à suposta ilegitimidade passiva da Universidade para compor a lide, já que não refutou fundamento de que possui autonomia financeira e administrativa.
>
> 3. Os atos administrativos praticados antes do advento da Le federal n. 9.784, de 1º/2/1999, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal, contado da sua entrada em vigor.

4. No que tange ao recebimento da rubrica da vantagem pessoal referente a "hora extras", o entendimento externado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que ocorreu a decadência administrativa, levando em consideração que, "caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n. 9.784/99, a Administração tem o prazo de cincos anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo" (AgRg no REsp 1.405.783/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/12/2013).

5. Precedentes: AgInt no AREsp 1.723.620/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda TURMA, DJe 6/4/2021; AgInt no AREsp 1.723.061/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2021; AgInt no REsp 1.708.108/RJ, Rel. Min. Napoleão nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/12/2020; AgInt no REsp 1.661.381/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/12/2020;

AgInt no REsp 1.836.215/AL, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; REsp 968.409/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/9/2013; REsp 1.581.180/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.282.575/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2013; (AgRg no Ag 1.358.869/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/3/2013.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.731.639/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. DECADÊNCIA.

1. No tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, a irresignação não prospera, porque o acórdão recorrido julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de obscuridade, contradição e omissão, mas mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgado.

2. Os atos administrativos praticados antes do advento da Lei Federal 9.784, de 1º.2.1999, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal, contado da sua entrada em vigor.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a possibilidade de revisão da base de cálculo das horas extras incorporadas está fulminada pela decadência, de que trata o art. 54 da Lei 9.784, de 1999. Precedentes: AgInt no REsp 1893174/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/3/2021; REsp 1.796.396/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2019; e AgRg no REsp 1.549.854/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/3/2019.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.723.620/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1.2.99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do artigo 54" (2ª T., REsp 1.678.831/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09.10.2017).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência

do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.836.215/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Considerando que os atos de averbação foram praticados antes da vigência da Lei nº 9.784/1999, constata-se que o exercício do poder de autotutela pelo Tribunal de Contas da União, materializado no Acórdão n. 931/2004 já teria sido alcançada pela decadência.

Dessa forma, tem-se a aplicação da súmula 83/STJ, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Em caso semelhante, a Segunda Turma do STJ já reconheceu a incidência das súmulas 7 e 83 aqui invocadas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. REVISÃO. REVOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. SÚMULA 83/STJ.

1. Discute-se nos autos o direito adquirido dos recorridos à averbação/concessão de licenças-prêmio. Entendeu o Tribunal de origem que transcorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular os seus próprios atos, bem como que não houve prévia instauração de procedimento administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e contraditório.

2. O art. 54 da Lei n. 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários.

3. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. Tratando-se de prazo decadencial, não há falar em suspensão ou interrupção do prazo.

4. Conforme consta do acórdão regional, no caso, as averbações de tempo de serviço para fins de licença-prêmio por assiduidade foram concedidas em 19/12/1995, em 23/12/1994 e em 13/2/1995, e o ato administrativo que determinou a desconstituição dos atos de licença-prêmio por assiduidade, para fins de gozo ou contagem em dobro de tempo de serviço para aposentadoria aos magistrados, data de 8/9/2004, após o esgotamento do prazo quinquenal.

5. Desconsiderar as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem em relação à data do ato administrativo que determinou a desconstituição dos atos de licença-prêmio demanda o reexame do conjunto probatório dos autos, o que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.409.018/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015.)

Ante o exposto, por ausência de adequada impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, dou provimento ao agravo interno para não conhecer do agravo em recurso especial, restaurando o que decidido pela Presidência do STJ, no exercício do seu juízo de admissibilidade.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0273732-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 1.582.944 / SP**

Números Origem: 09006818020054036100 200561009006812 9006818020054036100

PAUTA: 13/03/2023 JULGADO: 21/03/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	REGINA HELENA COSTA
AGRAVADO	:	VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY
AGRAVADO	:	TANIA REGINA MARANGONI
AGRAVADO	:	RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LAZZARINI - SP018614 RENATO LAZZARINI - SP151439

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Magistratura

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY
AGRAVANTE	:	TANIA REGINA MARANGONI
AGRAVANTE	:	RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LAZZARINI - SP018614 RENATO LAZZARINI - SP151439
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA35739201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 21/03/2023 13:51:24
Código de Controle do Documento: F112E2E0-DB17-48B8-A9DE-5A6B98E3C914